SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131973 - SP (2024/0100503-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MELIK NAJM
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
		DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967
		IURI ALEXANDRE MARQUES KALMAR - SP494212

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *OCTOPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESTABELECIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal *a quo* suspendeu as medidas cautelares anteriormente impostas tendo em vista a suspensão da ação penal pelo Magistrado até decisão definitiva do *habeas corpus* que declarou a nulidade das provas. Entendeu que a suspensão da ação penal era incompatível com a manutenção das cautelares, não sendo proporcional e razoável, já que sua imposição somente se justifica se sobrevierem motivos para tanto.

2. Destacou-se, ainda, a ausência de reexame do conjunto probatório para se verificar a existência ou não dos indícios remanescentes de materialidade e autoria delitivas.

3. O acolhimento da tese trazida pelo recorrente, segundo a qual haveria elementos aptos a fundamentar a manutenção das cautelares, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, exigiria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise dos fatos e provas dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

4. Ademais, as medidas cautelares foram suspensas em 27/10/2023 e seria temerário o restabelecimento sem a devida reavaliação da efetiva necessidade, procedimento vedado no âmbito do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47215041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/05/2025 19:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 0b49ae53-f040-4086-8325-e10def150248

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47215041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/05/2025 19:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 0b49ae53-f040-4086-8325-e10def150248

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2131973 - SP (2024/0100503-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MELIK NAJM
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
		DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967
		IURI ALEXANDRE MARQUES KALMAR - SP494212

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *OCTOPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESTABELECIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal *a quo* suspendeu as medidas cautelares anteriormente impostas tendo em vista a suspensão da ação penal pelo Magistrado até decisão definitiva do *habeas corpus* que declarou a nulidade das provas. Entendeu que a suspensão da ação penal era incompatível com a manutenção das cautelares, não sendo proporcional e razoável, já que sua imposição somente se justifica se sobrevierem motivos para tanto.

2. Destacou-se, ainda, a ausência de reexame do conjunto probatório para se verificar a existência ou não dos indícios remanescentes de materialidade e autoria delitivas.

3. O acolhimento da tese trazida pelo recorrente, segundo a qual haveria elementos aptos a fundamentar a manutenção das cautelares, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, exigiria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise dos fatos e provas dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

4. Ademais, as medidas cautelares foram suspensas em 27/10/2023 e seria temerário o restabelecimento sem a devida reavaliação da efetiva necessidade, procedimento vedado no âmbito do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão através da qual não conheci do seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA46831360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: b26a4d83-565f-4b5a-81f3-33d67421693a

Infere-se dos autos que, no bojo do HC n. 5027964-86.2022.4.03.0000, foi revogada a prisão preventiva do recorrido, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: **a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal e sem prévia e expressa autorização do juízo; **c)** comparecer mensalmente em juízo para comprovar suas atividades; **d)** proibição de se ausentar da cidade em que reside por mais de 15 dias, sem autorização do Juízo; e) proibição de deixar o país sem autorização do juízo, com entrega do passaporte, se houver.

Posteriormente, no julgamento do HC n. 5028342-42.2022.4.03.0000, foi declarada a nulidade dos relatórios de inteligência financeira - RIFs, angariados nos autos do Inquérito Policial n. 0012223-31.2016.4.03.6102, produzidos pelo COAF a pedido da autoridade policial, sem a prévia autorização judicial. A ação penal foi suspensa.

E impetrado *habeas corpus* na origem, o *writ* foi parcialmente concedido apenas para determinar a suspensão das medidas cautelares enquanto estiver suspensa a ação penal.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 434)::

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OCTOPUS. NULIDADE DE PROVAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ DECISÃO DEFINITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUSPENDER AS MEDIDAS CAUTELARES.*
>
> *1. A imposição de medidas cautelares, alternativas à prisão exige, como pressuposto, a materialidade dos delitos, além de indícios de autoria e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. A suspensão da ação penal até julgamento definitivo da decisão que decretou a nulidade de provas é incompatível com a manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão impostas anteriormente.*
>
> *3. Ordem concedida para determinar a suspensão das medidas cautelares enquanto estiver suspensa a ação penal.*

No STJ o recorrente sustentou, em síntese, a violação do art. 282 do Código de Processo Penal. O MPF argumentou que a decisão do TRF3, que suspendeu as medidas cautelares, compromete a ordem pública e a aplicação da lei penal, devido à gravidade dos crimes imputados, que incluem lavagem de dinheiro e evasão de divisas, e ao papel central do recorrido em uma organização criminosa sofisticada (e-STJ fls. 439/440).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 554/560 não conheci do recurso especial em face da incidência da Súmula n. 7/STJ, motivando o presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46831360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: b26a4d83-565f-4b5a-81f3-33d67421693a

Afirma o agravante que o recurso interposto não tem por objetivo rediscutir ou revalorar elementos de prova dos autos. *"Isso porque, no Recurso Especial interposto pelo MPF, houve apenas uma impugnação: a necessidade de sopesar os requisitos que justificam a imposição das medidas cautelares, considerando a extrema reprovabilidade do delito praticado, de forma a assegurar a correta aplicação dos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 566).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à apreciação da turma julgadora, restabelecendo as medidas cautelares impostas ao recorrido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 432):

> *A imposição de medidas cautelares alternativas à prisão exige, como pressuposto, a materialidade dos delitos, além de indícios de autoria, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *No que pese a decisão proferida em sede de habeas corpus, que reconhece ilegalidade de ato ou o abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, ter aplicação imediata e não depender do seu trânsito em julgado para produzir efeitos, já que pode ser cassada somente por decisão proferida em eventual recurso interposto pela parte interessada perante o órgão competente, o juízo de primeiro grau entendeu por bem, nesse momento processual, suspender o andamento da ação penal até decisão definitiva do habeas corpus que declarou a nulidade de provas.*
>
> *Com efeito, a suspensão da ação penal afigura-se incompatível com a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, não sendo proporcional e razoável, já que sua imposição somente se justifica se sobrevier motivos para tanto.*
>
> *Cabe ressaltar que a nulidade dos Relatórios de Inteligência Financeira declarados no habeas corpus nº 5028342-42.2022.4.03.0000 não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade de todo conjunto probatório, cabendo ao Juízo a quo analisar quais elementos probatórios constantes dos autos permanecerão válidos para dar suporte à denúncia do paciente pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro e, a partir daí, verificar a necessidade de manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*

Documento eletrônico VDA46831360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: b26a4d83-565f-4b5a-81f3-33d67421693a

> *Dessa forma, ante a ausência da reanálise do conjunto probatório para se verificar a existência ou não de indícios remanescentes de materialidade e autoria delitivas e, considerando a suspensão da ação penal pelo juízo impetrado, entendo ser o caso de suspensão das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas ao paciente.*

No caso, o Tribunal *a quo* suspendeu as medidas cautelares anteriormente impostas tendo em vista a suspensão da ação penal pelo Magistrado até decisão definitiva do *habeas corpus* que declarou a nulidade das provas. Entendeu que a suspensão da ação penal era incompatível com a manutenção das cautelares, não sendo proporcional e razoável, já que sua imposição somente se justifica se sobrevierem motivos para tanto.

Destacou-se, ainda, a ausência de reexame do conjunto probatório para se verificar a existência ou não dos indícios remanescentes de materialidade e autoria delitivas.

Como se pode ver, o Tribunal, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a manutenção das cautelares era desproporcional e irrazoável.

Desse modo, tenho que o acolhimento da tese trazida pelo recorrente, segundo a qual haveria elementos aptos a fundamentar a manutenção das cautelares, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, exigiria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise dos fatos e provas dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Ademais, as medidas cautelares foram suspensas em 27/10/2023 e seria temerário o restabelecimento sem a devida reavaliação da efetiva necessidade, procedimento vedado no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades, destaco os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a revogação da prisão preventiva de réu acusado de tráfico de drogas, substituída por medidas cautelares.*
>
> *2. O Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus, revogando a prisão preventiva por ausência de requisitos legais, decisão mantida em recurso especial por falta de demonstração de periculum libertatis.*
>
> *II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA46831360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: b26a4d83-565f-4b5a-81f3-33d67421693a

III. Razões de decidir4. A decisão agravada concluiu pela ausência de elementos concretos que justificassem a prisão cautelar, não demonstrando risco à ordem pública ou perigo de reiteração delitiva.

5. A análise dos requisitos da prisão preventiva exigiria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula N. 7 do STJ.

6. O agravado está em liberdade há seis meses sem que tenha sido demonstrado risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos legais, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito para sua decretação."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; CF/1988, art. 105, III, "a".Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.813/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.

09.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.787.228/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 11.10.2022.

(AgRg no REsp n. 2.166.846/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação. Ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior entende a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.

3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a prisão preventiva somente deverá ser imposta quando outras medidas, elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares. Inteligência do art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP.

4. Na escolha da providência de natureza cautelar, o aplicador do direito terá como meta o meio suficientemente eficaz para a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, e não o mais eficaz, porquanto, apesar de constituir uma discricionariedade judicial, a restrição da liberdade

Documento eletrônico VDA46831360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: b26a4d83-565f-4b5a-81f3-33d67421693a

pessoal deverá respeitar o critério do menor sacrifício necessário à precaução no caso concreto, haja vista a presunção de inocência do acusado.

5. As instâncias ordinárias sopesaram as características dos fatos tidos como delituosos e as condições pessoais do acusado, a fim de concluírem, em juízo de proporcionalidade, que medidas menos aflitivas à liberdade eram adequadas e suficientes, de modo que, para chegar-se à conclusão diversa, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.112.871/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. (AgRg no REsp 1406878 /PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (ut, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022)

3. No caso concreto, ficou assentado que "a conduta de Tiago não apresenta nenhum traço de elevada gravidade a ponto de se necessitar da prisão precoce para prevenção da ordem pública."

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes para a consecução do efeito almejado

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

E ainda:

Documento eletrônico VDA46831360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: b26a4d83-565f-4b5a-81f3-33d67421693a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível, no âmbito do recurso especial, apreciar a fundamentação da decisão que indefere o pedido de prisão preventiva do réu, na hipótese De a decisão impugnada apresentar motivos suficientes para tal indeferimento, por se trata de fundamentação idônea e, portanto, demandar reexame de matéria de fato, matéria de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.534.967/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL PARA RESTABELECER PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7 /STJ.

O pleito ministerial, no sentido de se verificar a comprovação dos requisitos elencados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para restabelecer a prisão preventiva do ora agravado encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte, por implicar, necessariamente, no revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via eleita.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.132.897/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 1º/12/2017.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, 312, 313 E 319 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo entendimento do Tribunal de origem de que outras medidas cautelares diversas da prisão são mais adequadas ao caso, não é possível esta Corte Superior alterar o referido entendimento e restabelecer a custódia preventiva, sob pena de incorrer em indevido reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. No caso dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, acolher a pretensão do Ministério Público para restabelecer a prisão preventiva, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.069.988/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 11/5/2017.)

Documento eletrônico VDA46831360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: b26a4d83-565f-4b5a-81f3-33d67421693a

PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para a análise da tese recursal, no sentido de que existem elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravante para garantia da ordem pública, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 921.943/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46831360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: b26a4d83-565f-4b5a-81f3-33d67421693a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.131.973 / SP

Número Registro: 2024/0100503-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00122233120164036102 122233120164036102 50061712620194036102 50070104620224036102 50217366120234030000 50279648620224030000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	MELIK NAJM
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
		DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967
		IURI ALEXANDRE MARQUES KALMAR - SP494212

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MELIK NAJM
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
		DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
		CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967

Documento eletrônico VDA47176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:38:49
Código de Controle do Documento: 5325fc44-8b82-4134-a4f3-59f1fc531373

IURI ALEXANDRE MARQUES KALMAR - SP494212

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:38:49
Código de Controle do Documento: 5325fc44-8b82-4134-a4f3-59f1fc531373